



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037656-72.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FLÁVIO LUIZ CORRÊA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.347

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1037656-72.2024.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: FLÁVIO LUIZ CORREA DOS SANTOS

EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Patrícia Persicano Pires.*

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. REJEITADOS. 1. Pretensão de efeitos infringentes. 2. Impossibilidade. 3. A r. decisão se debruçou sobre as questões levantadas, não subsistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015). “(...) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). 4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FLÁVIO LUIZ CORREA DOS SANTOS** em face do v. acórdão de fls. 248/260 que, nos autos do recurso de apelação interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, determinou que “*o processo deve ser anulado 'ab initio', de ofício, para garantir que a parte autora possa atender aos novos requisitos jurisprudenciais e decidir sobre a continuidade da demanda, sem imposição de litígio involuntário.*”

A parte embargante, por sua vez, defendeu que r. decisão incorreu nos vícios de omissão e erro material. Para além de frisar a gravidade da doença suportada pela embargante (*mieloma múltiplo – CID C90.0*), a autora destacou que os requisitos definidos pelo STF não são aplicáveis ao caso dos autos, haja vista a impossibilidade de aplicá-los de forma retroativa. No mais, pleiteou o prequestionamento dos dispositivos legais em discussão. Nestes termos, pugnou pelo acolhimento dos embargados de declaração.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração são tempestivos e, por isso, merecem ser conhecidos.

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração se prestam a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados vícios de erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, não restou demonstrada a existência

de qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a respeito das teses articuladas. A controvérsia foi devidamente solucionada, tendo sido abordados satisfatoriamente todos os pontos de relevo para a solução da questão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, formou-se no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Para além disso, o v. acórdão consignou expressamente que:

“Ademais, válido ressaltar que os requisitos introduzidos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Temas nº 6 e 1234 são de caráter eminentemente processual e, portanto, devem ser aplicados imediatamente às ações em curso, em obediência ao que preconiza o artigo 14 do CPC, com exceção do trecho relativo ao deslocamento de competência, cujos efeitos foram modulados.

(...)

Entretanto, conforme se vê, os novos requisitos criados pelos acordos interfederativos não estavam previstos em lei, tampouco na Constituição Federal, que se limitava a prever a responsabilidade solidária dos entes federativos e a proteção integral do direito à saúde (artigos 6º, 196 e 198, II, da CF).

Com efeito, à época do ajuizamento do feito, inexistiam, no ordenamento jurídico brasileiro, os sobreditos pressupostos processuais estabelecidos pela Corte Suprema no julgamento do RE 566.471 (Tema 06), de modo que restaria inviável a sua previsibilidade pela parte autora na peça vestibular, nos moldes do que determina o art. 319, do CPC.

Diante disso, em obediência aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da legalidade (art. 5º, II e XXXV, CRFB), não parece viável o julgamento surpresa em desfavor da parte autora, sem oportunizar a manifestação a respeito da matéria em fase instrutória.

Por exemplo, não observo que a parte autora tenha comprovado suficientemente o item b estabelecido no

julgamento do Tema 6, pelo STF, a saber: (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011

Como os novos requisitos deveriam ser preenchidos com a própria exordial, justifica-se, então, a anulação do processo desde o início, para oportunizar, na forma do artigo 321 do Código de Processo Civil, a emenda da petição inicial com a possível satisfação das novas exigências do STF e para, alternativamente, garantir à parte autora a possibilidade de desistir da lide, diante das novas restrições ao direito material e afastamento do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema nº 106, que também era de natureza vinculante e em sentido diverso.”

Percebe-se, com efeito, que o v. acórdão apresentou, de forma clara e precisa, quais foram os motivos que ensejaram o desfecho do recurso. De acordo com o trecho supratranscrito, os argumentos levantados pelas partes foram devidamente enfrentados, o que, por si só, justifica a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Ao contrário do que faz crer o embargante, não foi desconsiderado o estado de saúde do autor, assim como frisou que “à época do ajuizamento do feito, inexistiam, no ordenamento jurídico brasileiro, os sobreditos pressupostos processuais estabelecidos pela Corte Suprema do RE 566.471 (Tema nº 06), de modo que restaria inviável a sua previsibilidade pela parte autora na peça inicial vestibular, nos moldes do que determina o art. 319, do CPC.” Exatamente por este motivo, aliás, o recurso foi julgado prejudicado, com a finalidade de permitir que o autor comprove a satisfação dos requisitos definidos pelo STF, de modo que **não** se decidiu pelo provimento do recurso de apelação interposto pela Fazenda Estadual sob o fundamento de que os pressupostos definidos pela Corte Suprema não foram respeitados.

Para além disso, o v. acórdão foi expresso ao consignar a aplicação imediata da tese vinculante definida pelo STF, tendo em vista que, em relação aos requisitos fixados no Tema nº 06, não houve modulação de efeitos. Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente da Seção de Direito Público deste E. TJ/SP:

*Direito processual civil. Agravo de instrumento. **Fornecimento de medicamento. Julgamento dos temas 06 e 1.234 do STF. Observância imediata.** Recurso prejudicado, com observação. I. Caso em exame 1. Irresignação contra a decisão que determinou a juntada de novos documentos relativos à urgência no*

fornecimento do medicamento pleiteado e à ineficácia dos dispensados pelo SUS. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que exigiu a juntada de novo laudo médico é válida e razoável, bem como se é possível a concessão, desde já, do medicamento pleiteado. III. Razões de decidir 3. Ocorreu o julgamento dos Temas 06 e 1.234, ambos do STF, durante o processamento do presente recurso, nos quais foram fixadas teses de observância obrigatória. 4. As decisões do STF possuem aplicação imediata, independentemente de trânsito em julgado. 5. A decisão agravada foi superada por nova determinação que exige a apresentação de documentos que comprovem a indispensabilidade do Canabidiol, conforme os novos requisitos. 6. O recurso se torna prejudicado, pois a análise deve ser feita com base nas novas diretrizes estabelecidas pelo STF, evitando violação ao duplo grau de jurisdição. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso prejudicado, com observação. Dispositivos relevantes citados: n/a. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 566471, Red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 26/09/2024; STF, RE 1366243, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16/09/2024. (TJSP; Agravado de Instrumento 2231172-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Não há, desse modo, qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados. Há aqui apenas **inconformismo** em relação às razões de decidir adotadas e pedido de **prequestionamento**, o qual se considera dispensado, diante do que já restou estabelecido na linha da jurisprudência do E. STJ (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator